



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
17ª Legislatura

Parecer/2023

TCE OFÍCIO PRS/SSE/CGC 34331/2022 – datado de 22 de dezembro de 2022.

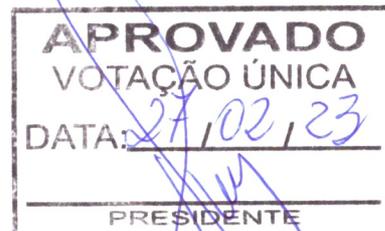
Processo TCE nº210.940-2/2022

Comissão: **Finanças e Orçamento**

Presidente: **Cristiano Maia Arantes**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Mário Luís Pedroso das Neves**



Origem: TCE – Parecer Prévio Favorável – TCE OFÍCIO PRS/SSE/CGC 34331/2022 – datado de 22 de dezembro de 2022.

Ementa: **“Contas da Administração Financeira – Município de Miguel Pereira - 2021”**

Comissão de Finanças e Orçamento.

O Presidente da Comissão avocou a Relatoria à sua própria consideração, escudando-se no que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Das exposições da matéria em exame:

Trata-se a presente matéria da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Miguel Pereira referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito André Pinto de Afonseca, que, submetida à análise daquele Colegiado - Corte de Contas, para emissão de Parecer Prévio, consoante Norma Constitucional inserta no art.125, I e II, teve **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo com ressalvas, determinações e recomendações, relativas ao exercício acima apontado.

II - Conclusão do Relator:

Em análise ao parecer elaborado pelo TCE, manifestação daquele Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, verifica-se irretorquível as contas da administração municipal no período de 2021.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
17ª Legislatura

Aquele corpo técnico ao analisar as contas sugeriu parecer prévio.

O parecer prévio escudou-se no art.125, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, não perdendo de vista a norma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados.

Observou aquela Corte de Contas que as contas de governo constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas, como também não desprezou a realização de atos legais no curso da administração que possibilitaram lavratura de **parecer prévio favorável**.

Sugeriu na análise técnica favorável, aquele corpo técnico estadual (TCE), à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no Município de Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2021, com as ressalvas, determinações e recomendações inseridas no voto do Relator daquela corte, conforme já é de conhecimento dos pares desta Casa de Leis.

Pode-se extrair dos autos que os excessos de arrecadação se deveram às ações interpostas pelo incremento da fiscalização fazendária, recadastramento imobiliário, recuperação fiscal (através de anistia tributária), cobrança ostensiva de dívida ativa ainda que de forma amigável, judicial e extrajudicial, arbitramento mercadológico do ITBI e instituição de cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar.

E, ainda, edição do Decreto nº5.867, de 11 de janeiro de 2021 – PAFT, Plano Anula de fiscalização Tributária para o exercício de 2021, alcançando sua disposição, mormente quanto a fiscalização do ISSQN.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
17ª Legislatura

Note-se que o valor arrecadado no ano foi de R\$16.282.679,46; arrecadado a maior de R\$2.372.963,01, tendo como previsão inicial para o exercício de 2021 o valor de R\$13.909.716,45, caracterizando que o município não afrontou a legislação. Logo, guardou paridade com o registrado no anexo 11, da Lei Federal nº4.320/1964 – comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

No que tange a gestão orçamentária houve imparcialidade chegando a conclusão positiva.

A receita da dívida ativa teve ressalva e determinação, não impedindo o parecer prévio favorável.

Sendo assim, conclui este Relator pela elaboração de Decreto Legislativo aprovando as contas da administração pública municipal no período de 2021.

III - Decisão da Comissão:

- Considerando o que preceitua o art.204, §§, do Regimento Interno, combinado com art.38, VII, alíneas “a” a “c”, e art. 39, todos da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira/RJ, combinado com art.31, §1º ao §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Considerando, ainda, que tanto na Lei Orgânica em seu art.38, VII, como e principalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.31, §3º, resta assinado o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal, em sua competência privativa, possa **tomar** e **julgar** as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após o recebimento, obrigando-se a observar o inciso VII, as alíneas “a”, “b” e “c”, do mencionado art.38;
- Considerando, mais, que uníssonos no presente parecer, aconselhando a aprovação das contas do prefeito;



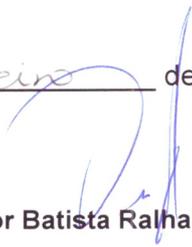
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
17ª Legislatura

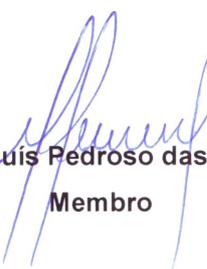
- Considerando, especialmente, os votos acordes dos pares desta comissão, que pugnam pela **aprovação das contas do prefeito no exercício de 2021** - Prestação de Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, vez que inexistem motivos que apontem o contrário, nos termos da legislação pertinente e do Regimento Interno;
- Considerando, por óbvio, que não há necessidade de perícia contábil, eis que o Parecer Prévio Favorável exarado pelo TCE/RJ é de clareza solar, conforme conclusão percebida através da leitura daquele ato emanado daquele Colegiado;
- Esta Comissão de Finanças e Orçamento **DECIDE** pela **Aprovação das contas do prefeito, no exercício de 2021** - Prestação de Contas da Administração Financeira, escudando-se no §1º, do art.204, do Regimento Interno, combinado com art. 38, VII e alíneas, do mesmo Diploma Legal.
- Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento está concluindo por **Projeto de Decreto Legislativo**, relativo às Contas do Prefeito, já que dispõe por sua **APROVAÇÃO**, e com base na Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira na sua Competência Privativa, que a Câmara Municipal do Município de Miguel Pereira, **imediatamente**, comunique aos órgãos de controle externo o julgamento das contas (aprovação), como também à Procuradoria Geral do Município.
- É a DECISÃO.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 24 de fevereiro de 2023.


Cristiano Maia Arantes
Presidente/Relator


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente


Mário Luís Pedroso das Neves
Membro